



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE-MA

Lei nº 504/2023, de 13 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a criação de regras para a concessão de benefícios aos Servidores Públicos Efetivos do Município de Trizidela do Vale, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS**

Art. 1º - Ficam instituídos os benefícios destinados exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes vinculados à Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações do Município de Trizidela do Vale-MA.

Art. 2º - São benefícios estatutários:

- I – Licença por incapacidade temporária para o trabalho;
- II - Salário-maternidade.

Art. 3º - São benefícios assistenciais:

- I - Salário-família;
- II - Auxílio-reclusão.

Art. 4º - Os benefícios estatutários e assistenciais serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei no que couber, nas normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Trizidela do Vale-MA e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§1º - É expressamente proibida adoção de critérios, requisitos ou modalidades diferentes para concessão dos benefícios aos servidores municipais.

§2º - A obtenção de quaisquer dos benefícios estatutários e assistenciais mediante fraude, dolo ou má fé, acarretará medidas nas esferas administrativa, civil e penal, além de implicar devolução dos valores recebidos com juros previstos no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas — IBGE, além da apuração de falta grave.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE-MA

SEÇÃO I
LICENÇA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO

Art. 5º - A licença por incapacidade temporária para o trabalho será devida ao servidor que ficar incapacitado para seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo o pagamento deste período responsabilidade da Secretaria de Origem.

§1º - O servidor em gozo da licença por incapacidade temporária para o trabalho receberá uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) a cada 12 (doze) meses completos de trabalho, até o limite de 90% (noventa por cento), da totalidade dos seus vencimentos na data do seu afastamento.

§2º - Para dar entrada ao benefício de licença por incapacidade temporária para o trabalho, o servidor deverá abrir processo administrativo, com a juntada do requerimento de afastamento por incapacidade temporária e documentos comprobatórios da doença ou acidente.

§3º Após abertura do processo para análise do pedido de concessão da licença por incapacidade temporária para o trabalho será agendado pelo Setor de Recursos Humanos perícia médica, na qual o médico perito determinará o prazo da incapacidade temporária.

§4º - Apresentado mais de um atestado médico independente do CID informado, os períodos de afastamento de licença por incapacidade temporária para o trabalho serão unificados, exceto se os atestados forem concedidos com diferença superior a 30 (trinta) dias.

§5º - Encerrado o prazo do benefício, o servidor afastado poderá ser submetido a nova perícia médica.

§6º - Não faz jus ao benefício o servidor que tenha ingressado no serviço público com doença pré-existente, salvo por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§7º - O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício imediatamente cancelado a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores já recebidos se comprovada má-fé ou fraude.

§8º - Caso ocorra a recuperação parcial da capacidade laborativa e for possível seu retorno ao trabalho, o servidor que tenha recebido o benefício de licença por incapacidade temporária para o trabalho poderá exercer suas funções em serviço



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE-MA

compatíveis com sua capacidade a critério da perícia médica e mediante processo de readaptação.

SEÇÃO II
SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 6º - Receberá o salário-maternidade a servidora gestante pelo prazo não superior de 120 (cento e vinte) dias com início entre 28 (vinte e oito) dias antes da data do parto, ou da data do nascimento.

§1º - Nos casos excepcionais e mediante prévia análise médica pericial oficial, poderá ser concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias.

§º - Nos casos de aborto involuntário ou se ocorrer nascimento sem vida, comprovado com apresentação de laudo médico, a servidora terá direito a licença de 15 (quinze) dias.

§3º - Nos casos de aborto provocado ou voluntário, a servidora não fará jus ao benefício.

§ 4º - Caso o parto ocorra de forma antecipada, a servidora terá direito ao mesmo prazo previsto no caput deste artigo mediante apresentação de atestado médico.

Art. 7º - O benefício será concedido mediante abertura de requerimento de licença maternidade com a juntada do atestado no Setor de Recursos Humanos da Secretaria a qual esteja vinculada e terá como valor do benefício sua última remuneração de contribuição.

§1º - No período de licença de que trata esta seção, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de ser cassado o benefício.

§2º - É expressamente proibido o acúmulo de benefícios estatutários ou assistenciais durante a concessão do salário-maternidade, além da impossibilidade de conceder o benefício a mais de um (a) servidor (a), decorrente do mesmo processo de nascimento, adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao serviço público de Trizidela do Vale-MA

Art. 8º - No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE-MA

**SEÇÃO II
SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 9º - Fará jus ao salário-família, o servidor ativo que perceba remuneração mensal igual ao salário mínimo nacional, sempre que demonstrar possuir dependente menor de 14 (quatorze) anos de idade ou ainda quando for inválido, que deverá ser comprovado por laudo médico pericial.

Art. 10 - O valor adicional do salário-família será o mesmo atribuído pela União, de natureza temporária e seu pagamento está condicionado à entrega dos documentos comprobatórios no Setor de Recursos Humanos da Secretaria a qual esteja vinculado.

Parágrafo Único - Os proventos do salário-família não servirão como base contributiva, sendo vedada sua incorporação ou transferência.

Art. 11 - Perderá o direito ao salário-família quando:

- I - morrer o filho ou equiparado a contar da data do óbito;
- II - quando o filho completar 14 (quatorze) anos de idade;
- III - pela cessação da invalidez;
- IV - pelo término da filiação do servidor junto ao Município de Trizidela do Vale;
- V - com a recusa da apresentação do dependente para avaliação médica pericial;

VI - com a não entrega dos documentos comprobatórios de vacinação e frequência escolar emitida pela unidade de ensino competente.

**SEÇÃO III
AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 12 - Receberá o auxílio-reclusão o dependente do servidor preso que perceba remuneração mensal igual ou inferior a um salário mínimo nacional.

§1º - O valor do auxílio-reclusão corresponderá ao último vencimento do servidor preso.

§2º - O auxílio-reclusão será pago apenas quando suspenso os pagamentos salariais do servidor retido, sendo vedado o recebimento cumulativo mesmo que posteriormente, sob pena de devolução dos valores recebidos.

§ 3º - O benefício deverá ser rateado em partes iguais quando houver mais de um beneficiário.

Art. 13 - O auxílio-reclusão será devido no momento em que a Secretaria deixar de repassar os valores salariais, mediante requerimento perante o Setor de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
TRIZIDELA DO VALE-MA

Recursos Humanos do órgão em que ele estiver vinculado, acompanhados dos seguintes documentos:

I - documento que certifique a suspensão da remuneração pelo órgão empregador em razão de sua prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente em referência ao efetivo recolhimento do servidor ao regime de cumprimento de pena, devendo este ser renovado em prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão do benefício.

SEÇÃO IV
ABONO ANUAL

Art. 14 - Será devido o abono anual ao beneficiário que estiver em licença por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

§ 1º - O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o servidor recebeu o benefício, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral.

§2º - O valor do abono anual será correspondente ao valor do benefício mensal em que faz jus o beneficiário.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 - A responsabilidade pelo protocolo, formatação de processo administrativo, perícia médica, pagamento, fiscalização e suspensão de benefícios é da Secretaria cujo servidor ou servidora esteja vinculado.

Art. 16 - É de responsabilidade de cada Secretaria, repassar de forma mensal, os valores provenientes de contribuição previdenciária dos servidores em licença por incapacidade temporária ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de novembro de 2019.

Registre-Se, Publique-Se, Arquive-Se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Deibson Pereira Freitas
Prefeito Municipal